



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45.724.952/0001-96

LEI Nº 041/92

Cria o Instituto de Previdência de Turiuba como autarquia, e dá outras providências.

APARECIDO CARDOSO, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Turiuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza Jurídica, Sede e Fins.

Artigo 1º.- Fica criado, como órgão descentralizado da Administração Pública Municipal, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TURIUBA, com patrimônio e administração autônomos, destinado a prestar aos servidores municipais serviços de assistência e seguro social, na forma fixada nesta Lei e no estatuto ou regulamento futuro a ser estabelecido pelo Prefeito, Por Decreto.

§ Único.- O órgão autárquico terá por sede a cidade de Turiuba.

Artigo 2º.- O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TURIUBA, tem por finalidade a concessão, aos seus segurados, dos benefícios de assistência e seguro social, obrigatórios e facultativos, estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - São benefícios obrigatórios:

- a - auxílio doença;
- b - aposentadoria por invalidez;
- c - aposentadoria por velhice;
- d - aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;

- e - auxílio natalidade;
- f - salário família;
- g - auxílio funeral;
- h - pensão a dependente;
- i - auxílio reclusão;
- j - pecúlio;

§ 2º - São benefícios facultativos:

- a - empréimos simples ou Hipotecários;
- b - auxílio farmácia;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

Artigo 3º. - A assistência médico-cirurgi-
ca, hospitalar e odontológica consiste em benefício obrigatório,
que será implantados mediante convênio com hospitais, profission
ais liberais e instituições privadas, no prazo de um ano, a contar
desta Lei.

Artigo 4º. - As bases, a extensão e a pres
tação dos benefícios obrigatórios e facultativos serão estabeleci-
dos na regulamentação desta Lei, tendo em vista também a Lei nº
30/91 de 16/07/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais)

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 5º. - Constituirão o patrimônio e a
receita do Instituto.

a - a contribuição obrigatória dos segura-
dos, servidores municipais, na base de 10% (dez por cento) sobre
os vencimentos, remuneração ou proventos;

b - a contribuição obrigatória da Prefeitu
ra Municipal, Câmara Municipal e autarquia, na base de 10% (dez -
por cento), sobre o total de vencimentos, remuneração ou proven -
tos mensalis pagos;

c - rendas decorrentes de aplicações e in
vestimentos financeiros de recursos disponíveis;

d - subvenções, legados e rendas de qual -
quer natureza;

e - adicionais de Lei;

f - rendas eventuais

g - auxílios da municipalidade.

Artigo 6º. - As contribuições dos segurados
serão descontadas em folha de pagamento e repasses ao Instituto -
no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pela Prefeitura e Câmara.

§ Único - Os adicionais de previdência re
colhidos à Prefeitura, serão repassados no primeiro dia útil do
mês seguinte.

CAPÍTULO III

Dos Segurados e dos Beneficiários

Artigo 7º. - Segurado é todo indivíduo vin-
culado à administração, como servidor da Prefeitura ou da Câmara,
prestando serviços mediante vencimentos, salários e Proventos.

Artigo 8º. - São segurados e contribuintes-
obrigatórios do Instituto de Previdência, todos os servidores mu



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

nicipais.

Artigo 99. - Os servidores já aposentados da Prefeitura Municipal e da Câmara poderão, se quiserem, vincular-se ao Instituto, como segurados facultativos, para fins de outros benefícios, pois é vedada mais de uma aposentadoria.

Artigo 100. - São beneficiários e dependentes do segurado, para os efeitos assistenciais desta Lei:

a - a esposa, o marido, os filhos de qualquer natureza, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

b - os filhos de qualquer condição, desde que economicamente dependentes do segurado, até 21 (vinte e um) anos ou até 25 (vinte e cinco) anos de idade, se comprovarem esta frequentando curso superior. x

c - os judicialmente tutelados;

d - os filhos e irmãos inválidos desde que vivam na dependência do segurado.

e - o pai inválido e a mãe;

f - as filhas solteiras de qualquer idade desde que vivam na dependência de segurado. x

CAPÍTULO IV

Da Administração.

Artigo 110. - A administração do Instituto de Previdência do Município de Turiuba, será exercida pelos órgãos seguintes:

a - Presidência;

b - Conselho Deliberativo e Fiscal;

§ 1º - O Presidente do Instituto será livremente nomeado pelo Prefeito, dentre os servidores públicos, devendo recair a escolha em cidadão de reconhecida capacidade e idoneidade, no gozo dos direitos políticos. A natureza jurídica do cargo é em comissão e de confiança.

§ 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, sendo um indicado livremente pelo Prefeito, um pelo Presidente da Câmara, e 3 escolhidos pelos servidores municipais.

§ 3º - Os componentes do Conselho Deliberativo e Fiscal do Instituto deverão ser, obrigatoriamente, funcionários efetivos do Município, há mais de dois anos.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho e do Presidente do Instituto será de quatro anos.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

Artigo 12º.- Compete ao Presidente do Instituto:

- 1 - a direção e superintendência de toda a atividade e dos negócios e operações do Instituto;
- 2 - prestar contas da autarquia;
- 3 - representar o Instituto em juízo e fora dele;

Artigo 13º.- Compete ao Conselho Deliberativo e Fiscal:

- 1 - eleger e empossar, com mandato de 2 (dois) anos, dentre seus membros, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo e Fiscal, os quais poderão ser reeleitos uma vez;
- 2 - discutir e encaminhar soluções de vital importância para o Instituto;
- 3 - fiscalizar a sua administração;
- 4 - aprovar os balanços mensais e anuais;
- 5 - votar o orçamento do Instituto;
- 6 - autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens e aprovar investimentos;
- 7 - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente e;
- 8 - decidir sobre casos omissos.

CAPITULO V

Disposições Gerais

Artigo 14º.- É assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, compensando-se financeiramente o sistema criado por esta Lei de outros sistemas previdenciários, que usufruíram o trabalho do aposentado.

Artigo 15º.- Não será admitida para computo do tempo de serviço Prova exclusivamente testemunhal, devendo a comprovação administrativa conter início de prova material ou justificacão judicial.

Artigo 16º.- É vedada a participação de políticos, prefeitos, ex-prefeitos, vice-prefeitos e ex-vice-prefeitos, vereadores e ex-vereadores como segurados do Instituto, salvo se efetivamente forem servidores municipais.

Artigo 17º.- Os serviços administrativos do Instituto serão executados por servidores municipais, mediante autorização do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C. G. C. 45.724.952/0001-96

§ 1º - Inexistindo servidores disponíveis o Presidente admitirá os necessários, a título precário, por tempo determinado e em caráter excepcional e mediante condições - aprovadas pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 2º.- Após 1 (um) ano de implantação e funcionamento, a direção do instituto submeterá à consideração - do Prefeito, para posterior deliberação da Câmara, ante-projeto-de lei dispondo sobre o quadro de servidores do Instituto.

§ 3º - O cargo do Presidente do Instituto de Previdencia do Municipio de Turiuba, criado por esta Lei, dá ao seu titular o direito a optar pelos seus vencimentos como funcionário da administração direta.

Artigo 18º.- Observar-se-á um prazo de carência de 6 (seis) meses para os inscritos no Instituto de Previdência do Municipio de Turiuba, a partir da Presente Lei.

§ 1º - Durante essa carência, o segurado - não terá direito a nenhum benefício, podendo porém encaminhar pedidos e consultas.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei, o Instituto só admitirá novos segurados, quando aprovados Por Exames Médico.

Artigo 19º.- As despesas decorrentes da - instalação do Instituto, bem como as despesas operacionais correrão por conta de verba orçamentária Própria no ano de 1.993 e receitas próprias do Instituto, a serem repassadas pela Prefeitura nos termos desta Lei e demais diplomas legais pertinentes.

Artigo 20º.- Aplicam-se aos servidores do Instituto os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos - do Municipio de Turiuba.

Artigo 21º.- As despesas com os serviços - assistenciais não poderá ultrapassar a 60% (sescenta por cento) - da receita anual.

Artigo 22º.- Esta Lei será regulamentada - no prazo de 30 dias.

Artigo 23º.- As contas do Instituto, com - parecer do Executivo, serão submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Artigo 24º.- O segurado, no gozo de licença para tratamento de interesses particulares a que se refere o Estatuto dos Funcionários Públicos, não terá direito aos benefí-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45.724.952/0001-96

çios da presente Lei, enquanto durar a licença, salvo se recolher as contribuições à Tesouraria do Instituto.

Artigo 25º.- A assistência odontológica - prevista nesta Lei será prestada por profissionais do quadro da municipalidade, que poderão ficar comissionados no Instituto.

Artigo 26º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoagadas as disposições em contrário.

Turiuba-sp, 17 de Novembro de 1.992.

Acardoso
APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao Cartório local.

Sebastião Anizio
SEBASTIÃO ANIZIO
-Secretário-